RECURSO ESPECIAL Nº 1.784.733 - RS (2017/0197270-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE	:	VALDIR LAZZAROTO
RECORRENTE	:	INÊZ INETI LAZAROTTO
ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO BENCKE - RS007968
ADVOGADOS	:	RODRIGO RIBEIRO SIRANGELO - RS041667
		ANDRÉ KRAUSBURG SARTORI E OUTRO(S) - RS078901
RECORRIDO	:	INDIANA AGROPECUÁRIA LTDA
RECORRIDO	:	ANTONIO AIRTON LAZAROTO
ADVOGADOS	:	MARIANA RODRIGUES MOUTELLA - DF015651
		AUGUSTO OTAVIO STERN - RS010510
		ANDRE VIEIRA STERN E OUTRO(S) - RS067257
RECORRIDO	:	JOSE ALTAIR LAZAROTTO
RECORRIDO	:	DIONI TEREZINHA LAZAROTO WARPECHOWSKI
ADVOGADOS	:	FÁBIO LUIZ GOMES - RS010686
		CLARISSA PORTO ALEGRE SCHMIDT E OUTRO(S) - RS046206
		RAPHAEL CAVALLI GOMES - RS097605

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. FALHA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. APURAÇÃO DE HAVERES. DÍVIDA. QUITAÇÃO. COISA JULGADA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. O recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se houve falha na prestação jurisdicional e, caso superada essa questão, verificar se a dívida exigida pelos recorridos está quitada e se já houve pronunciamento anterior acerca do tema, que estaria acobertado pela coisa julgada.

3.Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

4. Na hipótese, o acolhimento da tese de que a dívida consignada no acordo para dissolução da sociedade já foi adimplida, não devendo compor o balanço para o fim de apurar os haveres dos sócios, demandaria incursão no conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 7/STJ.

5. A conclusão da Corte local no sentido de que pagamento dos adiantamentos para futuro aumento de capital - AFAC's - não implica a quitação da dívida prevista no acordo para dissolução da sociedade é insuscetível de modificação no recurso especial ante a incidência da Súmula nº 7/STJ.

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro (Presidente), Nancy Andrighi e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AE0C0C1B-315A-47F1-AFAD-172576BBF8EC

Brasília (DF), 03 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator

Edição nº 2808 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 05 de Dezembro de 2019 Publicação: Sexta-feira, 06 de Dezembro de 2019
Código de Controle do Documento: AE0C0C1B-315A-47F1-AFAD-172576BBF8EC